



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006433-88.2016.2.00.0000  
Requerente: FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

## DECISÃO

**Cuida-se de Pedido de Providências proposto pela empresa FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, devidamente qualificada nos autos, por meio do qual pretende a suspensão do procedimento de licitação deflagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, ora requerido, concernente à contratação de serviços profissionais especializados de arquitetura e engenharia da nova sede da referida Corte (Processo n.º 0012533-23.2016 - Pregão Eletrônico n.º 67/2016-TRF1)**

**Relata que o objeto da licitação é o contrato de prestação de serviços para revisão e atualização tecnológica e normativa de projetos, especificações e planilhas orçamentárias; elaboração de Plano de Obras, com individualização das etapas de contratação e de execução; complementação de projetos e elaboração de Relatório de Avaliação dos projetos originais especificados.**

**Informa a Requerente que o procedimento licitatório ora questionado culminou com a habilitação e contratação da empresa EACE - Engenheiros Associados, Consultores em Engenharia Ltda., CNPJ n.º 15.110.739/0001-23. Não obstante, aduz que o procedimento foi concluído mesmo com a existência de várias irregularidades e inconsistências na proposta de preços da licitante mencionada.**

**Argumenta que a empresa vencedora do certame deixou de comprovar as exigências de habilitação técnica, constantes do item 7.3 do respectivo edital, razão pela**

qual entende que sua proposta não poderia ser acolhida. Considera que “nenhum dos atestados apresentados pela Representada serviu para demonstrar a mínima capacidade técnica suficiente para fazer frente à demanda licitada”.

Sustenta que os documentos colacionados pela empresa EACE comprovam sua capacidade técnica tão somente para execução de parte dos serviços pretendidos, existindo fortes dúvidas quanto à sua expertise para a integralidade dos serviços a serem contratados. Assim, em atenção ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, considera necessária a realização de diligências para apuração da lisura e veracidade das informações contidas nos atestados apresentados pela empresa vencedora do certame.

A Requerente aduz, ainda, que a decisão administrativa ora questionada desatendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por deixar de exigir da empresa vencedora a necessária comprovação dos requisitos técnicos constantes do próprio edital. Imputa, inclusive, uma “possível” sobreposição do objeto licitado, ao argumento de que os serviços contratados equivaleriam a 60% (sessenta por cento) do anterior contrato realizado em 2015 pelo TRF1 para a mesma obra.

Pelos fatos e fundamentos expostos, solicita a suspensão cautelar do procedimento licitatório objeto do presente questionamento, no estágio em que se encontra, tornando sem validade eventual assinatura de contrato administrativo. No mérito, pretende a retificação da decisão administrativa que habilitou e classificou a empresa EACE como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 067/2016.

Em sua inicial manifestação (Id n.º 2076170), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região defende a regularidade do procedimento. Informa que a empresa Fox Engenharia interpôs anterior recurso administrativo com os mesmos argumentos, os quais foram refutados nos termos do parecer apresentado pela Divisão de Obras do Tribunal. No mérito, esclarece que o Contrato n.º 10/2015, no valor de R\$ 124.946,41 (cento e vinte e quatro mil e novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), já extinto, tem objeto distinto ao do Pregão Eletrônico n.º 067/2016.

Quanto à idoneidade dos documentos apresentados pela empresa EACE – Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda., relata que o atestado examinado para comprovação da capacidade técnico-operacional foi o emitido pela empresa MAB Serviços de Engenharia Ltda., referente ao período de execução de 30/01/2012 a 13/08/2014. Destaca, ainda, que os atos do procedimento licitatório referentes ao Pregão Eletrônico n.º 67/2016 se exauriram com a adjudicação e homologação do certame pela Presidência do Tribunal em 21/10/2016.

Em continuação, a Secretária de Controle Interno deste Conselho apresentou Parecer nos autos (Ids n.º 2124909, n.º 2124916, n.º 2124921 e n.º 2120559), no qual afirma não vislumbrar irregularidade quanto à suscitada ausência de capacidade técnica da empresa vencedora do procedimento licitatório. Contudo, quanto às possíveis inconformidades identificadas, entende necessária a avaliação do caso pelo Tribunal de Contas da União - TCU, a teor do disposto na Lei n.º 13.408/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias). Recomenda, ainda, o encaminhamento de informações aos tribunais com o esclarecimento de que a concessão de tempo reduzido para a fase de lances nos pregões eletrônicos caracteriza descumprimento do disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993 e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa.

Oportunizado o contraditório, o Tribunal apresentou nova manifestação (Id n.º 2154760), onde ressalta que a empresa Fox Engenharia propôs prévia representação perante o TCU (Processo TC-030.533/2016-3), com apontamento de irregularidades idênticas às suscitadas no procedimento administrativo ora em análise. Esclarece que a Corte de Contas considerou improcedentes os fatos apontados e determinou o arquivamento dos autos, sem qualquer recomendação ao Tribunal representado.

A Secretaria de Controle Interno do CNJ apresentou nova avaliação (Id n.º 2198934 e seguintes).

Quando do inicial exame (Decisão - Id n.º 2239431), objetivando salvaguardar eventual prejuízo para a administração pública, foi determinada a suspensão cautelar do contrato constante do Pregão Eletrônico n.º 67/2016, até posterior deliberação. No mesmo momento, foi solicitada avaliação técnica da matéria pelo Tribunal de Contas da União.

Ocorre que, diante dos argumentos prontamente apresentados pelo TRF1 (Id n.º 2244127), a medida cautelar foi parcialmente revogada para autorizar a execução de parte do contrato, *“somente para a entrega das etapas necessárias à abertura da licitação, com vistas à execução complementar das obras remanescentes de estrutura, quais sejam, a 6ª e 7ª etapas”* (Decisão – Id n.º 2245473).

Por fim, o Tribunal de Contas da União apresentou manifestação nos autos (Id n.º 2279494) para informar acerca do julgamento do Processo TC 030.533/2016-3, no qual a empresa Fox Engenharia formulou iguais questionamentos em desfavor do TRF1. Esclareceu que a representação formulada foi julgada improcedente e apresentou cópia dos respectivos julgados (Acórdão n.º 356/2010-TCU-Plenário – Rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão n.º 322/2017-TCU-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler).

**É o relatório.**

**Decido.**

No presente procedimento, a Requerente questiona a escolha da empresa vencedora do procedimento licitatório deflagrado pelo Tribunal requerido junto ao Processo n.º 0012533-23.2016, relativo ao Pregão Eletrônico n.º 67/2016-TRF1, que tenciona a prestação de serviços relativos à construção da nova sede da referida Corte.

Na análise dos autos, relevante observar que todos os pontos e irregularidades suscitadas neste PCA foram objeto de prévia apuração pelo Tribunal de Contas da União (TCU), junto aos autos do Processo TC 030.533/2016-3, cuja representação foi formulada pela própria empresa Fox Engenharia e Consultoria Ltda., ora requerente, com os seguintes apontamentos:

*“i) a constituição da empresa EACE ocorreu em data posterior à realização dos serviços de vários atestados apresentados, o que poderia ensejar irregularidade; ii) os documentos apresentados pela empresa EACE não foram capazes de comprovar adequadamente a mínima execução pretérita dos serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como determina o item 7.3 e seguintes do Edital; iii) haveria suposta contratação em duplicidade com sobrepreço”.*  
(TC 030.533/2016-3 - trecho do Acórdão)

No desempenho de sua regular competência, constante do art. 71 da Constituição da República, a Corte de Contas considerou a representação **improcedente**, por não vislumbrar, após exame técnico específico, qualquer das irregularidades apontadas (Acórdão n.º 322/2017-TCU-Plenário). Em sua avaliação técnica, a Auditoria do referido órgão de fiscalização observou que: *“(...) considerando que não há novas informações a serem solicitadas e que o estado do processo permite a formulação imediata de proposta de mérito, propõe-se o julgamento pela improcedência da representação, com o conseqüente arquivamento do processo (item 23)”* (Id n.º 2279495 – pág.8).

Para o caso, conforme dispõe o art. 91 do Regimento Interno deste Conselho, o controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, **sem prejuízo, contudo, da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.**

Semelhante preceito encontra guarida na Constituição da República, que impõe ao Conselho Nacional de Justiça o dever de pautar sua atuação sem olvidar da relevante competência fiscalizadora dos Tribunais de Contas (art. 103-B, § 4º, II, da CF[1]).

Firme no princípio da segurança jurídica, que objetiva evitar possível sobreposição de competência do controle administrativo dos Tribunais de Contas e do CNJ, o Plenário deste Conselho tem considerado ser a prevenção - o primeiro pronunciamento de mérito sobre a matéria - uma das formas de solução de eventual conflito de atribuições.

Cite-se:

*“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIAS CONCORRENTES DE CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. HARMONIZAÇÃO. As competências coincidentes do Tribunal de Contas da União (e, por paralelismo constitucional, dos tribunais de contas estaduais) e do Conselho Nacional de Justiça em matéria de controle da atuação administrativa e financeira abrangem, exclusivamente, a sustação de atos ou contratos e o exame de regularidade dos atos de admissão de pessoal efetivo do Poder Judiciário, devendo prevalecer, por prevenção, o primeiro pronunciamento de mérito, salvo se a matéria compreender a estrita observância de ato normativo ou recomendação do Conselho Nacional de Justiça. 2. FATO NOVO. REVISÃO DA DECISÃO PELO TCU. PERDA DE OBJETO. A revisão de decisão anterior, prestigiando o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça leva, no caso concreto, o pedido inicial à perda de objeto pela superveniente harmonização entre as decisões. Pedido de providências prejudicado”.*

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002052-18.2008.2.00.0000 - Rel. Antônio Umberto Souza Júnior - 85ª Sessão - j. 26/05/2009). (grifo não no original)

*“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. BOA-FÉ DOS BENEFICIÁRIOS. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO.*

(...)

*5 – Consoante disposto no art. 71, III, c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, caberia ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas exercer o controle da legalidade dos atos praticados pela Administração, que ensejaram as concessões das aposentadorias aos dois ex-servidores temporários.*

*6 – O controle de legalidade do ato concessório da aposentadoria a Semíramis Pinto da Costa, ora falecida, foi abdicado pelo Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual não há motivo para que o Conselho Nacional de Justiça exerça o controle neste momento, quando o próprio órgão fiscalizador de contas não se interessou em fazê-lo devido à morte da beneficiária.*

*7 – O procedimento administrativo relativo à aposentadoria concedida a Clóvis de Oliveira Paz foi encaminhado ao Tribunal de Contas, razão pela qual não cabe o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça neste momento, pois,*

*caso contrário, haveria nítida invasão da competência do órgão fiscalizador de contas e se correria o risco de se exarar decisões contraditórias sobre o mesmo assunto.*

(...)

*9 – Procedimento de controle administrativo julgado improcedente”.*

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003670-56.2012.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO ROCHA - 164ª Sessão - j. 05/03/2013). (grifo não no original)

**Nesse contexto, considerando ter o TCU realizado prévio e regular exame de mérito sobre os questionamentos formulados na inicial, os quais foram considerados improcedentes, conclui-se prejudicada a atuação deste Conselho acerca dos mesmos fatos, em razão da necessária convergência harmoniosa na atuação dos referidos órgãos.**

**Pelas razões acima expostas e com fundamento no artigo 25, inciso X, do RICNJ, não conheço do presente expediente e determino o seu imediato arquivamento. Ato contínuo, revogo o inteiro teor da decisão cautelar anteriormente deferida (Decisão Id n.º 2245473).**

**Intimem-se as partes. Cópia desta decisão servirá como ofício.**

**À Secretaria para as providências.**

**Brasília/DF, 19 de outubro de 2017.**

**Arnaldo Hossepian Junior**

**Conselheiro Relator**

---

[1] CF/88 - Art. 103-B. (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los

ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)